



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0011175-32.2019.5.03.0061

Relator: José Marlon de Freitas

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.975.685,25

Partes:

AGRAVANTE: ----

ADVOGADO: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO

ADVOGADO: LUCAS DE CARVALHO ANDRADE

AGRAVANTE: ----

ADVOGADO: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO

ADVOGADO: LUCAS DE CARVALHO ANDRADE

AGRAVADO: ----

ADVOGADO: REGIS WILLYAN DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: MARCIA ELIZABETH GONCALVES CORREA NOGUEIRA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CAMARGO TEIXEIRA

ADVOGADO: NICOLE HELOIZA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALEX APARECIDO RENO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



PROCESSO nº 0011175-32.2019.5.03.0061 (AP) AGRAVANTE: --- AGRAVADO: ---RELATOR: JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. ÚNICO VEÍCULO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE. Por constituir a empresa individual mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, não há distinção patrimonial entre a empresa individual e a pessoa natural titular daquela firma. Logo o patrimônio de ambas (firma individual e a pessoa física) se confunde, formando um único conjunto de bens e direitos. Em assim sendo e evidenciado nos autos que o único veículo de propriedade do executado, empresário individual, é necessário ao desenvolvimento da profissão, é de se reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 833, V, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, originário da Vara do Trabalho de Itajubá, em que figuram, como agravantes, ---, e, como agravado, ---, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá, pela decisão de id 458eea9, da lavra da **Exma. Dra. Lucilea Lage Dias Rodrigues**, julgou improcedentes os embargos à execução interpostos.

Inconformados, os executados interpõem agravo de petição (id 271b5b0) insurgindo-se contra as seguintes matérias: a) cerceamento de defesa; b) penhora de veículo.

Contraminuta apresentada pelo exequente sob id 638adec.

ID. b58598a - Pág. 1

Dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 04/04/2024 18:40:28 - b58598a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24022914393746400000107954888>

Número do processo: 0011175-32.2019.5.03.0061

Número do documento: 24022914393746400000107954888



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS

Cerceamento de defesa

Dizem os executados que, quando da interposição dos embargos à penhora, já havia sido manifestada a intenção de ouvir testemunhas, não sendo necessário, por conseguinte, ter reformulado o pedido posteriormente, como entendeu o Juízo de origem. Afirmam que, também, o requerimento não foi negado, razão pela qual entendem que configurada está a ofensa ao amplo direito de defesa.

Analiso.

Na hipótese em análise, o 1º executado, de fato, na petição de embargos apresentada, pugnou *"por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente prova oral e juntada de novos documentos"* (id f96baa9, pág. 1040 do PDF).

Todavia, as partes foram intimadas do despacho de id 9c40b20 (pág. 1057 do PDF), no qual consta que *"Após a intimação das partes acima determinada, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à penhora de id- f96baa9."*



Os agravantes não se insurgiram contra tal determinação, nem mesmo protestaram pela oitiva de testemunhas, razão pela qual entendo, como o Juízo de origem, que, diante do silêncio, eles abriram mão da produção da alegada prova testemunhal.

Nesse passo, nego provimento ao apelo.

Penhora de veículo

Os agravantes alegam que o bem penhorado é seu único veículo e "*é utilizado como instrumento de trabalho, sendo produtor rural é utilizado para transporte de seus produtos agrícolas até o CEASA.*" (id 271b5b0, pág. 1069). Dizem, assim, que o bem é impenhorável, conforme disposto no art. 833, V, do CPC.

Passo à análise.

De início, destaco que a regra de impenhorabilidade diz respeito àqueles bens que constituem instrumento de trabalho da pessoa física, necessários para o exercício de uma profissão, não abrangendo, em regra, as pessoas jurídicas. O referido dispositivo legal tem por finalidade resguardar o exercício pessoal da profissão, não o de proteger a atividade econômica da pessoa jurídica, cujos bens respondem por créditos trabalhistas.

Todavia, na hipótese em análise, em consulta ao site ---, constatei que a 1ª executada possui natureza jurídica de Empresário Individual.

Pois bem.

É cediço que o empresário individual exerce pessoalmente a atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), o que significa não haver distinção entre a pessoa natural e o empresário, haja vista que o registro na Junta Comercial é apenas um pressuposto de regularidade e não se presta a constituir uma personalidade jurídica autônoma.

Em outras palavras, a empresa individual não detém personalidade jurídica, pois o empresário é a pessoa física que, sozinho e em nome próprio, exerce a atividade econômica, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. Destarte, por constituir



a empresa individual mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa física a praticar atos de

ID. b58598a - Pág. 3

comércio, não há distinção patrimonial entre a empresa individual e a pessoa natural titular daquela firma. Logo o patrimônio de ambas (firma individual e a pessoa física) se confunde, formando um único conjunto de bens e direitos.

Nesse contexto, *data venia*, entendo que a exceção disposta no art. 833, V, do CPC é plenamente aplicável ao caso em análise.

Com efeito, os executados afirmam que o veículo penhorado é destinado ao transporte dos produtos agrícolas, por eles produzidos, ao Ceasa, informação que foi confirmada pelo Oficial de Justiça, quando da penhora do bem, a saber:

"O veículo é utilizado de modo contínuo para transporte de mercadorias entre a roça, na região do município de Maria da Fé, em Minas Gerais e São Paulo, Piranguçu, São José dos Campos e outras cidades, não tendo local fixo onde possa ser encontrado. Por tal motivo, foi informado que o sr. --- pode ser contatado na --- às segundas, quartas e sextas-feiras, no período da manhã, quando se fizer necessário combinar uma data para constatação do veículo, se necessário" (id f96baa9, pág. 1032 do PDF).

Ressalto, ainda, que, de acordo com a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud, o veículo penhorado é o único pertencente aos executados (id 4f5af02, pág. 912 do PDF).

Logo, renovada vênua, entendo ser impenhorável o veículo ---9, de propriedade dos executados, eis que referido bem é necessário para o desenvolvimento da profissão, razão pela qual dou provimento ao agravo para declarar a insubsistência da penhora realizada nos presentes autos.

Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a impenhorabilidade do veículo ---, determinando o levantamento da penhora incidente sobre referido veículo. Custas pelos executados no importe de R\$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 04/04/2024 18:40:28 - b58598a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24022914393746400000107954888>

Número do processo: 0011175-32.2019.5.03.0061

Número do documento: 24022914393746400000107954888



Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente o Exmo. Procurador Dennis Borges Santana, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a impenhorabilidade do --- determinando o levantamento da penhora incidente sobre referido veículo; custas pelos executados no importe de R\$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2024.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

rbp



Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 04/04/2024 18:40:28 - b58598a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24022914393746400000107954888>

Número do processo: 0011175-32.2019.5.03.0061

Número do documento: 24022914393746400000107954888

